



Aviso 28/10/2020 11:37:38

NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. CNPJ: 82.277.955/0001-55 R PROFESSOR FRANCISCO RIBEIRO 683 ZONA IND ARAUCARIA - BARIGUI Araucaria - PR CEP: 83707-660 Telefone: (11) 3868 9189 / 9143 / 9092 E-mail : vendaspublico@novonordisk.com A SEC EST SAO RONDONIA AV FARQUAR 2986 - PEDRINIAS - PEDRINHAS PORTO VELHO - RO novonordisk

Alteração de CNPJ de faturamento -De: CNPJ 82.277.955/0001-55 (matriz) -Para: nº 82.277.955/0007-4 Pregão eletrônico - SRP Nº 471#019mELTA/SUPEL/RO ProcessoNº0036.382583#019-97 Data de Abertura dia 07/02/2020 às 09:30 Como um importante parceiro de negócios da Novo Nordisk no Brasil, trabalhando conosco para promover mudanças e vencer o diabetes e outras doenças crônicas graves, gostaríamos de comunicar que, em 5 de agosto de 2020, inauguraremos nosso novo armazém em São José dos Pinhais (PR), uma operação com capacidade ampliada e excelência operacional. Este é um novo espaço, construído nos últimos 12 meses para abrigar as operações de armazenagem e facilitar a logística de nossos produtos para todo o Brasil. Operado pelo nosso parceiro DHL, o novo armazém de São José dos Pinhais (PR) contará com 40 funcionários e foi projetado com os mais modernos processos e equipamentos, garantindo a qualidade de nossos produtos, a agilidade na distribuição e a segurança, satisfação e produtividade de nossos profissionais. Por conta desta mudança, a partir de 5 de agosto de 2020, o novo CNPJ usado para faturamento de todos os medicamentos será o CNPJ 82.277.955/0007-40, substituindo o anterior CNPJ 82.277.955/0001-55. Para que possamos preparar nossas operações, nosso faturamento fechará no dia 21 de julho de 2020, voltando ao funcionamento normal em 5 de agosto 2020. Apresentamos a documentação comprobatória necessária para a referida alteração nos termos das exigências do referido edital. No caso de qualquer dívida, entre em contato conosco pelo telefone (0xx11) 95045 7657 / 3868 9116 ou pelo e-mail vendaspublico@novonordisk.com. Atenciosamente, Juliana Navarro Costa Gerente de Adm Vendas e Vendas Institucionais

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Aviso 28/10/2020 11:50:20

De: SESAU-GAB Para: SESAU-CGAF Processo Nº: 0036.300191/2020-51 Senhora Coordenadora, Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos Ofício ALTERAÇÃO DE CNPJ (0012769528) para conhecimento. Sem mais para o momento. Atenciosamente,



Aviso 28/10/2020 11:50:41

Ofício nº 14364/2020/SESAU-NP À Senhora Márcia Carvalho Guedes - Gerente Sistema de Registro de Preços - SUPEL/RO Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO Nesta. Senhora Gerente, Com os cordiais cumprimentos, servimo-nos da presente para solicitar correções nos dados da licitante (NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA), na Ata de Registro de Preço Nº 80/2020 publicada no DIOF/RO Nº 70 de 03/04/2020 para atendimento ao COEAF relativo ao Pregão Nº 471/2019 e Processo Inicial 0036.382583/2019-97. Ocorre que a empresa NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA, ofertou proposta de preços frente ao supracitado pregão eletrônico com o CNPJ 82.277.955/0001-55 (matriz) Proposta Comercial, conforme Ofício de ALTERAÇÃO DE CNPJ: 82.277.955/0007-40 sofreu alteração contratual (0012769528). Solicitamos a devidas correções para que possamos proferir correções na Nota de Empenho que fora emitida também com dados do CNPJ na homologação do certame. Atenciosamente, MAÍRA OLIVEIRA NERY Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica CGAF/SESAU

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Aviso 28/10/2020 11:50:53

De: SUPEL-SIRP Para: SUPEL-ASSEJUR Processo Nº: 0036.300191/2020-51 Assunto: Alteração de CNPJ Senhora Gerente, A Empresa NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA, solicitou a substituição de CNPJ na Ata 080/2020 conforme Solicitação (0012769528), alegando que fazem parte da mesma organização empresarial e assim não implicará em qualquer cessão contratual, atendendo o órgão participante. Diante do exposto, solicitamos o parecer quanto à possibilidade de substituição de CNPJ registrado na ata em epígrafe. Atenciosamente. SUELEN TORRES DA SILVA Coordenadora de Registro de Preços Interina



Aviso 28/10/2020 11:51:10

Parecer nº 794/2020/SUPEL-ASSEJUR Autos: Processo Administrativo Eletrônico nº 0036.300191/2020-51 Origem: Processo Administrativo nº 0036.382583/2019-97 (Ata de Registro de Preço Nº 80/2020) Consultor: Coordenadoria de Registro de Preços - SUPEL-SIRP (0013687951) Interessado: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA (0012769528) Ementa: Direito Administrativo. Atas de Registro de Preços. Substituição de CNPJ. Matriz e Filial. Possibilidade. I RELATÓRIO Trata-se de pedido formulado pela empresa NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA (0012769528) rogando para que seja concedida alteração de CNPJ (e portanto, filial empresarial) para garantia de fornecimento dos produtos, nos seguintes termos: Como um importante parceiro de negócios da Novo Nordisk no Brasil, trabalhando conosco para promover mudanças e vencer o diabetes e outras doenças crônicas graves, gostaríamos de comunicar que, em 5 de agosto de 2020, inauguraremos nosso novo armazém em São José dos Pinhais (PR), uma operação com capacidade ampliada e excelência operacional. Este é um novo espaço construído nos últimos 12 meses para abrigar as operações de armazenagem e facilitar a logística de nossos produtos para todo o Brasil. Operado pelo nosso parceiro DHL, o novo armazém de São José dos Pinhais (PR) contrataram 40 funcionários e foi projetado com os mais modernos processos e equipamentos, garantindo a qualidade de nossos produtos, a agilidade na distribuição e a segurança, satisfação e produtividade de nossos profissionais. Por conta desta mudança, a partir de 5 de agosto de 2020, o novo CNPJ usado para faturamento de todos os medicamentos será o CNPJ 82.277.955/0007-40, substituindo o anterior CNPJ 82.277.955/0001-55. Apresentamos a documentação comprobatória necessária para a referida alteração nos termos das exigências do referido edital O caso diz respeito à Ata de Registro de Preço Nº 80/2020 publicada no DIOF/RO Nº 70 de 03/04/2020 referente ao Pregão Eletrônico Nº 471/2019/DELTA/SUPEL, no Processo Administrativo nº 0036.382583/2019-97, que trata do "Registro de preços para futura e eventual contratação de material de consumo (MEDICAMENTOS DO GRUPO 2), através de pregão eletrônico, visando atender as necessidades da Farmácia/CEAF (Componente Especializado de Assistência Farmacêutica), conforme preconizado e estabelecido na Portaria GM/MS nº 1.554 de 30 de julho de 2013". Os autos foram então encaminhados por meio do Ofício 14364 (0013673564) para a Coordenadoria de Registro de Preços que, por meio do Despacho SUPEL-SIRP (0013687951), remeteu o processo administrativo para análise jurídica da legalidade dos trâmites. II MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Com esteio na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905), as manifestações jurídicas poderão consistir em pareceres, informações ou despachos. No caso, trata-se de Parecer, dispõe a resolução o seguinte: CAPÍTULO I DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS Art. 2º As manifestações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e de seus órgãos vinculados serão formalizadas por meio de: I - Despacho; II - Informação; e III - Parecer § 1º Na elaboração das manifestações jurídicas: I - em processos físicos, as páginas deverão ser numeradas e rubricadas; e II - os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente. § 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados. § 3º Em caso de manifestação que esteja fundamentada em parecer normativo ou súmula administrativa, o Procurador do Estado poderá, em sua manifestação, apenas reproduzir o parecer normativo ou a súmula administrativa, dispensada a aprovação do Procurador-Geral do Estado em tais casos. Art. 3º Em suas manifestações jurídicas, fica assegurado ao Procurador do Estado a independência técnica e liberdade de atuação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). §1º Em caso de recusa de manifestação jurídica em processo que lhe for submetido à apreciação, o Procurador do Estado informará tal recusa, de maneira juridicamente fundamentada, ao Diretor da Procuradoria Especializada ou ao Procurador Geral do Estado, observado o artigo 9º e seus parágrafos. §2º Caberá ao Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 9º desta Resolução, a emissão de manifestação jurídica em caso de recusa de manifestação por parte de Procurador do Estado, facultado ao Procurador Geral, no âmbito de sua competência, delegar atribuição a outro Procurador. §3º O Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, não aceitará a recusa de manifestação caso tal recusa tenha como motivação fundamentos jurídicos contrários aos dispostos nos incisos VI a X, do parágrafo 1º, do artigo 12 desta Resolução Normativa. Deste modo, de acordo com Resolução do colegiado consultivo estadual, pauta-se pelas disposições acima mencionadas, passando à análise do objeto. III DA ANÁLISE JURÍDICA Inicialmente, cabe destacar que a Administração deve atentar-se para o cumprimento dos princípios explícitos e implícitos envolvidos da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade, disposto no Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a seguir: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Neste mesmo sentido denota Guilherme de Souza Nucci, ao destacar as origens e os aspectos primordiais do referido pilar jurídico brasileiro, denotando que: [...] o princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a finalidade de coibir os abusos do soberano. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela lei da terra (by the law of the land), vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo a expressão tranzmudou-se para o devido processo legal (due process of law), porém seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação de punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu status de dignidade e imparcialidade. (NUCCI, Guilherme de Souza. Direito Penal Parte Geral. Vol. 1 esquemas & sistemas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012) No viés deste princípio é justo citar que a Administração Pública deve sempre prezar pela legalidade como linha de proteção inicial aos outros princípios constitucionalmente expressos, não como forma de sobreposição, mas sim de sopesar relevâncias imediatas, no caso concreto. Dito isto, embora o objeto empresarial trate de alteração de centro de distribuição, no presente caso há de se aplicar entendimento o qual dispõe sobre troca do cumprimento de ata de registro de preço de matriz (que assumiu compromisso licitatório) por filial (que pretende cumprir a ata). Há consenso no arcabouço jurídico brasileiro que matriz e filiais podem realizar a fungibilidade de certas certidões, conforme bem preceitua o Superior Tribunal de Justiça no caso abaixo: "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN. I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado.

Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional. III - Recurso improvido." (STJ, REsp 900.604/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 178 - grifou-se). Depreende-se portanto a importância da comprovação da regularidade fiscal tanto da matriz como da filial que pretende passar a poder executar cumprimento da ata de registro de preços. Por isso, sendo a filial uma executora diversa da contratada, deverá ser verificada também a sua regularidade fiscal. No caso em tela, em se tratando de completa assunção de obrigação de filial assumida originalmente por matriz, conforme preceitua o Acórdão nº 3.056/2008-Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU: 14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. 15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...] 20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação. Ainda neste sentido, o Acórdão nº 634/2007 do TCU elencou o seguinte: Acórdão 634/2007 - Plenário "Nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, se não há expressa regulamentação no edital e no termo de contrato dispondo de modo diferente, é possível, para atendimento ao interesse público, manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, ou celebrar contrato com licitante que tenha passado pelo mesmo processo, desde que: (1) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; (2) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; (3) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (4) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato". Desde as decisões do Tribunal de Contas da União no diapasão demonstrado, ademais órgãos do Governo Federal e Estaduais têm aderido à este entendimento, dentre os quais cita-se a Controladoria Geral da União (CGU). Ante as manifestações do TCU no sentido da admissão da celebração de termo aditivo, devem ser analisados os seguintes pontos para admitir o pedido - sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições da ata de registro de preços; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e haja a anuência expressa da Administração à continuidade da ata de registro de preços. Pois bem, conforme pode-se extrair dos autos, a filial incorporadora deve apresentar os documentos portanto, a julgamento da equipe de pregão, atentar também para os seguintes pontos: A empresa (NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA) deve enviar documentação de habilitação exigida para o certame licitatório, além de atestar que está em total conformidade com os requisitos estipulados no Instrumento Convocatório. Deve, no presente caso, asseverar que manterá todas as cláusulas e condições da ata de registro de preços originalmente assumidas Após análise de toda a documentação apresentada, deve verificar se, financeiramente, não se verifica qualquer prejuízo para a execução do objeto pactuado. Deve atentar, finalmente, para a anuência expressa da Administração para a efetivação da continuidade da ata. Conforme o próprio entendimento do TCU faz-se necessário que a filial de São José dos Pinhais (PR) comprove estar devidamente apta nos quesitos qualificação técnica e documentações jurídico-fiscais de modo que quaisquer alterações neste sentido devem ser ratificadas pela modificação de eventual instrumento contratual (ou neste caso, instrumento similar provedor de garantias e obrigações), sem excluir da análise os 4 (quatro) pontos elencados acima, e outros que possam tornar-se pertinentes. É o parecer salvo melhor juízo. À consideração superior. III CONCLUSÃO Diante do exposto, pelos argumentos jurídicos ditados aqui, esta Procuradoria OPINA pela: POSSIBILIDADE JURÍDICA do pedido formulado pela empresa NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA de realizar a troca de CNPJ para fins de cumprimento da Ata de Registro de Preço nº 80/2020 publicada no DIOF/RO nº 70 de 03/04/2020 referente ao Pregão Eletrônico nº 471/2019/DELTA/SUPEL, no Processo Administrativo nº 0036.382583/2019-97, uma vez que juridicamente há possibilidade para fomentar tal pedido de alteração, desde que sejam cumpridos as recomendações acima ditadas para garantir segurança jurídica da troca e ausência de quaisquer riscos aparentes à Administração Pública. Este Parecer será submetido à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante tratar-se de assunto de importância estadual, conforme dispõe a Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905). Oportunamente, submeter-se-á o presente pedido à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Aviso 28/10/2020 11:51:38

De: SUPEL-ASSEJUR Para: SUPEL-SIRP Processo Nº: 0036.300191/2020-51 Senhora Pregoeira, Após emissão do Parecer 794 (0013733140), devolvemos os autos para providências cabíveis. Atenciosamente.

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Aviso 28/10/2020 11:52:00

De: SUPEL-SIRP Para: SUPEL-DELTA Processo Nº: 0036.300191/2020-51 Assunto: Alteração de CNPJ. Senhora Pregoeira, Informamos que a empresa NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA, participante do Pregão Eletrônico 471/2019 que originou a Ata de Registro de Preços nº 080/2020, protocolizou documento nesta Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, solicitando substituição de CNPJ conforme documento (0012769528), a mesma alega que faz parte da mesma organização empresarial e assim não implicará em qualquer cessão contratual, atendendo ao órgão participante. Diante disto, após Parecer Jurídico 794 (0013733140), solicitamos análise de documentos para habilitação. Atenciosamente, SUÉLEN TORRES DA SILVA Coordenadora do Registro de Preços Interina/SUPEL